

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/09

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2012/12067

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Sergio Roberto Weyne Ferreira da Costa**, no âmbito no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 01/09, instaurado para apurar "*eventuais irregularidades quando da aquisição do grupo Ipiranga pela Ultrapar Participações S.A., relacionadas à valoração das ações de emissão das companhias, utilizada no estabelecimento das relações de troca e reembolso*". (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada - PFE junto à CVM às fls. 02 a 110 do Processo de Termo de Compromisso)

Fatos

2. Em 18.03.07, a Ultrapar Participações S/A adquiriu em nome próprio e como comissária da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras e da Braskem S/A, devidamente assessoradas pela Estáter Gestão e Finanças, o controle direto da Refinaria de Petróleo Ipiranga S/A - RPI e da Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A - DPPI, bem como o controle indireto da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga – CBPI detido pela DPPI, que era exercido por membros de cinco diferentes famílias por acordo de acionistas^[1]. (parágrafos 3º ao 5º do Relatório da SPS/PFE)

3. Em 19.03.07, foi divulgado fato relevante informando ao mesmo tempo a aquisição do controle do grupo Ipiranga e a implementação de uma reorganização societária que previa a incorporação pela Ultrapar das ações da RPI, DPPI e CBPI, que seriam transformadas em subsidiárias integrais da Ultrapar mediante a troca por ações preferenciais de sua emissão. Para subsidiar a relação de troca todas essas companhias foram avaliadas pelo critério de valor econômico (método de fluxo de caixa descontado) em laudo de avaliação elaborado pelo Deutsche Bank – DB, com data base de 31.12.06.^[2] (parágrafos 8º e 12 do Relatório da SPS/PFE)

4. Após a divulgação do fato relevante e durante todas as etapas do processo de reorganização societária, foram encaminhadas diversas reclamações questionando principalmente o laudo de avaliação que serviu de suporte aos valores oferecidos aos acionistas minoritários das companhias do grupo Ipiranga. Segundo os reclamantes, a incorporação de ações nas condições aprovadas teria sido lesiva aos minoritários, uma vez que as relações de substituição propostas com base em laudo emitido pelo DB atribuíam a diversos ativos vendidos à Petrobras e à Braskem valor significativamente inferior ao preço de venda, inferior, portanto, ao preço de mercado. (parágrafos 20 e 77 do Relatório da SPS/PFE)

5. Outro ponto questionado pelos reclamantes se referia ao fato de que, na incorporação de ações da CBPI, a DPPI entregaria o controle direto à Ultrapar e, segundo o laudo do DB, cada ação da CBPI valeria R\$ 28,39, enquanto que no Contrato de Compra e Venda essas mesmas ações valiam R\$ 72,62. (parágrafo 117 do Relatório da SPS/PFE)

6. Alegaram ainda os reclamantes que a operação de alienação das ações de emissão da CBPI detidas pela DPPI e RPI e de emissão da DPPI detidas pela RPI para a Ultrapar, ocorrida antes da incorporação, deveria ter sido aprovada pelos conselhos de administração das duas companhias, nos termos do art. 11, inciso VIII^[3], de seus estatutos sociais, bem como pelo disposto no § 1º do art. 15^[4]. (parágrafos 154 a 158 do Relatório da SPS/PFE)

7. Observou-se, também, que os dois contratos de compra e venda celebrados com a Ultrapar, por parte das companhias Ipiranga, foram assinados apenas pelo diretor Sérgio Roberto Weyne Ferreira da Costa, o que constituiria, em tese, prática vedada pelo art. 20^[5] dos estatutos sociais. (parágrafo 165 do Relatório da SPS/PFE)

8. Ao examinar as atas das reuniões do conselho de administração e da diretoria realizadas no ano de 2007, verificou-se a inexistência das autorizações tanto do conselho para a efetivação da alienação quanto da diretoria para que o diretor Sérgio Weyne assinasse isoladamente os contratos de compra e venda, embora tivessem sido dadas diversas autorizações prévias pelo conselho para que a diretoria efetivasse diversas atividades previstas no art. 15, § 1º, do estatuto, bem como da diretoria para a assinatura isolada de apenas um diretor, o que demonstra que as autorizações estatutárias eram comuns na vida social das companhias Ipiranga. (parágrafos 166 a 173 do Relatório da SPS/PFE)

9. Perguntado por que não teria havido a autorização prévia do conselho de administração, bem como da diretoria para a alienação das ações por um só diretor, como prevê o estatuto, Sérgio Weyne declarou que havia o entendimento de que a aprovação do protocolo de incorporação pelos conselhos das companhias Ipiranga e pela diretoria já autorizava a adoção de uma solução para essa questão. (parágrafos 180 e 182 do Relatório da SPS/PFE)

Alienação de ações de emissão da CBPI detidas pela DPPI e pela RPI para a Ultrapar

10. Ao contrário do alegado, o protocolo de incorporação não estabelecia qualquer solução prévia para evitar as participações recíprocas nem cogitava a existência de iniciativas de procurar soluções prévias para evitá-las e as aprovações dos protocolos de incorporação no âmbito das companhias do grupo Ipiranga não supririam a necessidade da autorização do conselho de administração para a alienação das ações de emissão de outras companhias do grupo e tampouco a autorização das diretorias da RPI e da DPPI para que o diretor Sérgio Roberto Weyne Ferreira da Costa assinasse isoladamente os contratos de compra e venda com a Ultrapar. (parágrafos 340 e 341 do Relatório da SPS/PFE)

11. O disposto no art. 15, § 1º, do estatuto da DPPI e RPI exigia da diretoria autorização prévia do conselho de administração para alienar bens e direitos, enquanto que o art. 11, VII, dos respectivos estatutos estabelecia a competência do conselho de administração para autorizar a alienação de bens do ativo permanente. As ações de emissão da CBPI, detidas pela DPPI e RPI, que foram alienadas para a Ultrapar, eram participações permanentes e estavam contabilizadas na conta de investimentos dentro do ativo permanente. (parágrafos 343 e 344 do Relatório da SPS/PFE)

12. Assim, havia a necessidade de obtenção de autorização específica prévia do conselho de administração para que fossem regularmente alienados bens integrantes de seu ativo permanente. No caso, os contratos de compra e venda das ações com a Ultrapar foram assinados isoladamente pelo Diretor Sérgio Roberto Weyne Ferreira da Costa, sem a autorização prévia do conselho, desrespeitando as disposições estatutárias que estabeleciam o procedimento correto para a alienação de bens, motivo pelo qual o mesmo deve ser responsabilizado por violação ao disposto no art. 142, VI, da Lei 6.404/76^[6], c/c o art. 15, § 1º, dos estatutos da RPI e da DPPI. (parágrafos 345 e 346 do Relatório da SPS/PFE)

13. Cabe ressaltar que os contratos de alienação das ações foram assinados exclusivamente por Sérgio Roberto Weyne Ferreira da Costa, deixando de observar nesse ponto o disposto no art. 20 dos estatutos de ambas as companhias que determinava a assinatura conjunta de dois diretores em contratos dessa natureza, sendo permitida excepcionalmente autorização para que somente um o fizesse, por meio de deliberação da diretoria constante em ata, o que não ocorreu. Contudo, esse ato não importou em prejuízos aos acionistas minoritários ou às companhias, uma vez que a relação de troca de ações de

RPI e de DPPI por ações da Ultrapar já estava estabelecida antes da efetivação dessa operação de venda. (parágrafos 347 e 348 do Relatório da SPS/PFE)

Conclusão da Peça Acusatória

14. Diante do exposto, o Relatório propõe a responsabilização, dentre outros [\[7\]](#), de **Sérgio Roberto Weyne Ferreira da Costa**, na qualidade de diretor da DPPI e da DPI, por alienar à Ultrapar as ações de emissão da CBPI detidas pelas companhias sem obtenção de autorização prévia específica dos respectivos conselhos de administração, em violação ao art. 142, VI, da Lei 6.404/76, c/c o art. 15, § 1º, dos Estatutos da DPPI e da RPI. (parágrafo 362 do Relatório da SPS/PFE)

Proposta de Termo de Compromisso

15. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 130 a 137).

16. O proponente alega que os contratos por ele firmados faziam parte do contexto da reorganização societária e visavam eliminar as participações recíprocas entre a Ultrapar e a RPI e DPPI e que a eliminação da participação cruzada era de pleno conhecimento de todos os conselheiros e diretores das companhias envolvidas. Consequentemente, os próprios protocolos de incorporação de ações aprovados e referendados por seus respectivos conselhos de administração trataram claramente da questão, tendo, inclusive, as assembleias gerais da RPI e da DPPI autorizado os diretores a tomar as providências.

17. Alega, ainda, que se trata de questão formal relativa a obrigações de meio e não de resultado e que, mesmo que tivesse ocorrido de outra maneira, em nada alteraria o resultado final, não havendo nada de ilegal no fato de ter assinado isoladamente um ato intermediário do processo de reorganização societária. Diante disso, propõe pagar à CVM, como condição para celebração de termo de compromisso, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Manifestação da Procuradoria Federal Especializada – PFE

18. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído que: (i) a mesma foi apresentada quando já havia terminado o prazo no § 2º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01, cabendo ao Colegiado examiná-la desde que considere atendidos os pressupostos elencados pelo § 4º do art. 7º da referida Deliberação; e (ii) cabe ao Comitê negociar as condições que lhe pareçam mais adequadas, bem como analisar a oportunidade e a conveniência de sua celebração, e ao Colegiado proferir a decisão final, uma vez que não há registro de que a irregularidade tenha gerado prejuízos diretos e individualizados. (MEMO Nº 424/2011/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 140 a 148)

Fundamentos da Decisão do Comitê de Termo de Compromisso

19. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

20. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

21. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

22. Diante das características que permeiam as condutas especificamente atribuídas ao Sr. Sergio Roberto Weyne Ferreira da Costa, o Comitê de Termo de Compromisso entende que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) representa compromisso suficiente a desestimular a prática de comportamentos assemelhados, bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

23. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

24. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Sergio Roberto Weyne Ferreira da Costa**.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

MARCO ANTÔNIO PAPERÀ MONTEIRO
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE EMPRESAS 3

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA
GERENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

[\[1\]](#)As ações do bloco de controle da RPI e da DPPI representavam, respectivamente, 61,6% e 65,5% do capital votante dessas sociedades. A DPPI, por sua vez, detinha 62,88% das ações ON da CBPI. Além das ações representativas do controle dessas sociedades, a Ultrapar adquiriu 13,8% e 12,6% das ações preferenciais da RPI e da DPPI, respectivamente, além de 3,6% das ações ordinárias e 0,4% das ações preferenciais de emissão da CBPI detidas pelos antigos controladores. (parágrafos 6º e 7º do Relatório da SPS/PFE)

[\[2\]](#)Visando subsidiar a operação de incorporação de ações, foram ainda elaborados os seguintes laudos: a) laudo de avaliação econômica por fluxo de caixa descontado, com data base de 30.09.07, elaborado pelo Credit Suisse; b) laudo de avaliação contábil, com data base de 30.09.07, elaborado pela KPMG; e c) laudo de avaliação do patrimônio líquido a preços de mercado, com data base de 30.09.07, elaborado pela Apsis, com vistas a determinar o valor de reembolso devido aos acionistas dissidentes, nos termos do artigo 264, § 3º, da Lei 6.404/76. (parágrafo 13 do Relatório da SPS/PFE)

[\[3\]](#)Art. 11 – Compete ao Conselho de Administração: (...) VII – autorizar a compra e a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de fiança ou de outras garantias a obrigações de terceiros.

[\[4\]](#)Art. 15 - (...) § 1º - A Diretoria, mediante prévia autorização do Conselho de Administração, poderá transigir, celebrar acordos, renunciar direitos, prestar fianças, adquirir, permutar, alienar e onerar, de qualquer forma, bens e direitos da sociedade.

[\[5\]](#) Art. 20 – Todos os contratos, escrituras, títulos de crédito e demais documentos que importem responsabilidade para a Sociedade, inclusive correspondência, terão obrigatoriamente, para serem válidos, a assinatura de dois Diretores, salvo se a Diretoria, por deliberação constante de ata, autorizar a um dos Diretores a assinar isoladamente determinado contrato ou documento.

[\[6\]](#)Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) VI – manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

[\[7\]](#)Foram acusados outros onze conselheiros da RPI, DPPI ou CBPI, os quais inicialmente apresentaram propostas de Termo de Compromisso e posteriormente desistiram das mesmas (fls. 138).